

Em 20.11.89



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 15.497
(de 24 de agosto de 1989)

PROCESSO Nº 10.159 - CLASSE 10ª - PARANÁ (Curitiba) .

Domicílio eleitoral. Transferência. Comprovante de residência.

- Não acolhida a sugestão encaminhada pelo TRE/PR no sentido de ser exigida apresentação de comprovante idôneo de residência do eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral.

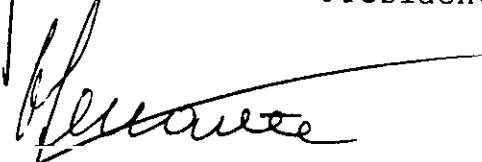
Vistos, etc.


R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de voto, não acolher a sugestão do TRE/PR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 24 de agosto de 1989.


FRANCISCO REZEK - Presidente


MIGUEL FERRANTE - Relator


RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador
Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que figura às fls. 7/8. Ali se lê:

" Cuida-se de sugestão do Presidente, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná no sentido de "se incluir na Resolução que disciplinará as eleições de 15 de novembro próximo vindouro e posteriormente, nas disposições permanentes no novo Código Eleitoral, a exigência da apresentação pelo eleitor, de comprovante idôneo (conta de luz, água, telefone, contrato de aluguel, talões de imposto predial, declaração de estabelecimento de ensino ou outro qualquer a critério do M.M. Juiz Eleitoral) do qual se possa inferir, que o mesmo reside efetivamente no município há mais de 03 (três) meses, principalmente em se tratando de eleitores que provenham de municípios limítrofes daqueles em que ocorrerão as eleições do próximo dia 15 de novembro".

2. A questão foi objeto da Consulta nº9.274, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Emitimos parecer, então, pelo indeferimento da proposição em face de vedação legal, que o Eg. Tribunal acolheu (cópia anexa).

4. Nesse mesmo sentido, parece-nos, é de responder à presente consulta, dado que persiste a vedação invocada."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer do ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, meu voto não acolhe a sugestão encaminhada pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.


DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO Nº 10.159 - CLASSE 10ª - PARANÁ (Curitiba).

E X T R A T O D A A T A

Proc. nº 10.159 - Cls. 10ª - PR - Rel. Min. Miguel Ferrante.
Decisão: Pelo não acolhimento. Decisão unânime.
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.08.89.

tps/